



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.021970/2008-37
ACÓRDÃO	2301-011.559 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO DIOGO CRISTIAN DENNY
INTERESSADO	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação. Devem ser acolhidos embargos que identificam vícios do Acórdão de recurso Voluntário, para que seja retificado e sanados retificados.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar e corrigir vícios de erro material, em que ficou faltando elementos harmônicos com a ementa, o dispositivo, o voto e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2301-010.406, de 04/04/2023, com efeitos

infringentes, a fim de, sanando os erros materiais suscitados, alterar a parte dispositiva e a ementa, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exmo. Presidente desta Turma, cujas razões de fato e de direito podem ser sintetizadas, conforme transcrição dos trechos abaixo reproduzidos no Despacho de sua respectiva admissibilidade:

“Trata-se de embargos opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), com fulcro no art. 117, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que assim o legitima:

(...)

Decisão embargada

A decisão prolatada por meio do Acórdão nº 2301-010.406, na sessão plenária realizada em 4 de abril de 2023, deu provimento ao recurso voluntário interposto, nos seguintes termos (fl. 965):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários das responsáveis tributárias que não apresentaram impugnação, não conhecer do recurso voluntário interposto por Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, conhecer parcialmente do recurso interposto pela responsável solidária Usivale Indústria e Comércio Ltda., não conhecendo das matérias preclusas, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos até 12/2002, inclusive.

Da inexatidão material

Da leitura do julgado ora recorrido, constata-se a inexatidão material entre o decidido pelo Colegiado e os respectivos fundamentos do julgado. Isto porque, no dispositivo, constou que o recurso da contribuinte (Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco) não foi conhecido, ao passo que, na fundamentação, há informação diametralmente oposta, a ver:

1. Dos recursos da contribuinte

(...)

Porém o despacho de fl. 811 determinou o retorno do processo para a fase administrativa para que fosse efetivada a intimação dos corresponsáveis em relação à decisão da DRJ, o que levou também à nova intimação da contribuinte em 16/04/2019 com a reabertura de prazo de 30 dias para a interposição de recurso ao CARF, conforme fls. 841 e 874.

Considerando que o seu novo recurso foi interposto antes mesmo da publicação do edital de intimação, em 28/12/2018, entendendo que é tempestivo e dele conheço integralmente. (g.n.)

Assim entendido, restou evidenciada a inexatidão material, que carece ser saneada mediante a prolação de um novo acórdão.

Do lapso manifesto

Consoante restou decidido, não houve o conhecimento dos recursos dos responsáveis tributários Kelbe, Zihuatanejo do Brasil e Editora Folha de Pernambuco.

Quanto ao recurso interposto pela responsável tributária Usivale Indústria e Comércio Ltda., o conhecimento foi apenas parcial, haja vista a preclusão aferida pelo relator, a ver:

Deixo de conhecer dos argumentos referentes à inexistência de sucessão empresarial entre a recorrente e a contribuinte, bem como relativos à necessidade de participação com poder de decisão na prática de atos que ensejassem os créditos tributários para que se configurasse a responsabilidade solidária. Isso porque tais matérias não haviam sido abordadas quando da impugnação administrativa de fls. 638-643 e, portanto, estão preclusas.

Contudo, verifico que tais matérias, apesar de não conhecidas, foram enfrentadas pelo relator - supostamente por ter conhecido o recurso da contribuinte -, conforme a fundamentação do acórdão recorrido, o que implicaria na ausência de aplicação da Súmula CARF nº 172:

Súmula CARF nº 172 A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Insta observar que a ausência de aplicação de Súmula justifica o acolhimento dos embargos, conforme já decidiu este Tribunal. Confira-se:

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECISÃO EMBARGADA. SANEAMENTO. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão, acolhem-se os embargos inominados, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANOBASE 2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL.

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos. (Acórdão 2402-010.434 – Sessão de 09/09/2021).

Dessarte, o presente recurso deve ser admitido, para fins de também ser saneado o apontado lapso manifesto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, cujas razões de fato e de direito foram sintetizadas no Relatório supra.

Conforme se depreende do: (i) Acórdão embargado; (ii) instrumento recursal oposto; e (iii) respectivo despacho de admissibilidade, razão assiste à Embargante, em relação ao erro material apontado.

Nessa senda, a parte dispositiva deverá possuir nova redação, com a seguinte correção sobre a inexistência material apresentada:

“Conclusão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários das responsáveis tributárias que não apresentaram impugnação, **conhecer do recurso voluntário interposto por Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco**, conhecer parcialmente do recurso interposto

pela responsável solidária Usivale Indústria e Comércio Ltda., não conhecendo das matérias preclusas, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos até 12/2002, inclusive”.

Em relação ao “lapso manifesto” apontado pelo Despacho de Admissibilidade, ali restou verificado que alguns argumentos veiculados tão-somente em sede recursal pela responsável Usivale Indústria e Comércio Ltda., apesar de não conhecidos, foram enfrentadas pelo relator – mesmo que de maneira genérica, conforme a fundamentação do acórdão recorrido.

Nessa senda, há de se afastar o conhecimento sobre os argumentos expostos no item 3 do Acórdão recorrido (Do grupo econômico e da responsabilidade solidária), em relação à Recorrente Usivale Indústria e Comércio Ltda., com aplicação da Súmula CARF 172. A nova Ementa do Acórdão assim deverá ser disposta:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

CONHECIMENTO. MATÉRIAS PRECLUSAS E/OU NÃO IMPUGNADAS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos da legislação previdenciária, as empresas integrantes de Grupo Econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes dessa legislação.

SÚMULA CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos nominados opostos, a fim de lhe dar provimento, com efeitos infringentes, para que sejam corrigidos os erros materiais no acórdão embargado, alterando-se a parte Dispositiva do julgado, bem como sua Ementa, nos termos do Voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro

ACÓRDÃO 2301-011.559 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19647.021970/2008-37

DOCUMENTO VALIDADO